



# Prefeitura Municipal de Pederneiras

## CONCORRÊNCIA Nº 08/2014 – JULGAMENTO DE RECURSO

Trata-se de Recurso Administrativo interposto pela empresa Auto Viação Jauense Ltda, contra a decisão da Comissão Especial de Licitação proferida em 09/01/2015, que habilitou a empresa JTP Transportes, Serviços, Gerenciamento e Recursos Humanos Ltda.

Em síntese, alega a recorrente em suas razões recursais:

- a) Vícios na representação do credenciado da recorrida;
- b) Vícios na comprovação da experiência técnico-operacional;
- c) Vícios quanto a documentação relativa à qualificação econômico-financeira e;
- d) Vícios quanto às certidões de regularidade fiscal.

Analisando o referido recurso, bem como as contrarrazões apresentadas pela empresa JTP Transportes, Serviços, Gerenciamento e Recursos Humanos Ltda., bem como o Parecer nº 974/2015, emitido pela empresa Gepam - Gestão Pública, Auditoria Contábil, Assessoria e Consultoria em Administração Municipal S/S Ltda. (doc. anexo), passamos a tecer as seguintes considerações:

### 1) DO CREDENCIAMENTO

Trata-se de questão amplamente debatida entre a Comissão Especial de Licitação e um dos representantes legais da recorrente durante a Sessão pública de credenciamento e de abertura dos documentos de habilitação, momento em que esta Comissão motivou em ata a sua decisão em aceitar o credenciamento do representante da empresa JTP Transportes, Serviços, Gerenciamento e Recursos Humanos Ltda, a qual ratificamos neste ato.

Ademais, mesmo que o credenciamento do representante da recorrida não fosse aceito ou não tivesse sido apresentado, isso não seria motivo para impedi-la de participar desta licitação ou de qualquer outra empresa nessas condições em quaisquer outras licitações.

### 2) DA COMPROVAÇÃO DE EXPERIÊNCIA TÉCNICA OPERACIONAL

#### 2.1) Da nulidade da comprovação de experiência com a operação de sistema público de transporte com bilhetagem eletrônica embarcada.

Não há qualquer vício no contrato de prestação de serviços do profissional responsável técnico pelos serviços públicos de transporte coletivo de passageiros com utilização de bilhetagem eletrônica por não estar assinado pelos dois sócios da empresa.



## *Prefeitura Municipal de Pederneiras*

Assim como dito pela recorrida em seu instrumento de impugnação do presente recurso, o Contrato foi assinado pelo seu sócio majoritário possuidor de 99% (noventa e nove por cento) do capital da empresa.

Ademais, nota-se do *caput* da cláusula quinta do Contrato Social apresentado pela recorrida, que o Sr. Paulo Henrique Wagner possui o cargo de administrador da empresa e em nenhum outro dispositivo contratual consta qualquer exigência de que a contratação de pessoal deverá ser realizada por todos os quotistas, assim como quer a recorrente.

Assim prescreve o *caput* da cláusula quinta do Contrato Social da empresa JTP Transportes, Serviços, Gerenciamento e Recursos Humanos Ltda:

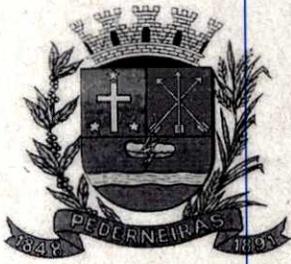
***“A Administração e representação da sociedade cabe a um administrador, sócio ou não, permanecendo para o cargo de administrador PAULO HENRIQUE WAGNER, acima qualificado, que administrará a sociedade e realizará todos os negócios pertinentes à consecução do objeto social, de acordo com o disposto no presente instrumento.”***

Lembrando, ainda, assim como prescreve a recorrida em suas impugnações, referida contratação equipara-se, em relevância, a mera contratação de um funcionário pelas leis trabalhistas, sendo, portanto, “um ato simples, sem qualquer complexidade”.

Por outro lado, o sócio minoritário que possui somente 1% (um por cento) do Capital da empresa assinou o contrato de prestação de serviços como uma das testemunhas, estando ciente e tendo concordado, portanto, com a referida contratação.

Quando da análise de qualquer documento é necessário que se faça uma leitura e interpretação sistemática de todos os seus dispositivos e não de forma isolada como faz a recorrente na tentativa de utilizar somente aquilo que lhe interessa para induzir-nos a seguir suas alegações como se fossem verdadeiras e inequívocas.

A recorrente busca pela leitura isolada do parágrafo 5º, alínea “c”, da cláusula quinta, do Contrato Social da recorrida, levar-nos a interpretar que a contratação do seu profissional técnico deveria ter sido feita por todos os seus sócios quotistas, o que se trata de um absurdo.



# *Prefeitura Municipal de Pederneiras*

A recorrente alega, ainda, que o Atestado de Capacidade Técnica expedido pela Viação Cidade Sorriso Ltda. é nulo, porque a pessoa que assinou o referido documento “não tem poderes para assinar quaisquer documentos isoladamente em nome da empresa”.

Aduz que “o instrumento constitutivo daquela empresa é claro no sentido de que todo e qualquer ato em nome da sociedade deve obrigatoriamente ser praticado por 02 (dois) administradores em conjunto”, citando os conteúdos isolados dos supostos parágrafos terceiro e quarto do Contrato Social da empresa Viação Cidade Sorriso Ltda.

Por outro lado, assim como afirma a recorrida em suas impugnações não teria sentido a exigência de que um simples Atestado de Capacidade Técnica fosse expedido por 02 (dois) administradores de uma empresa em conjunto.

## **2.2) Da nulidade do atestado de experiência Técnico-Operacional expedido pela Prefeitura Municipal de Embu-Guaçu.**

Conforme informações constantes das impugnações apresentadas pela recorrida, até o momento não houve a decretação da nulidade do contrato de prestação de serviços firmado com o Município de Embu-Guaçu, visto que se encontra em fase de Recurso Ordinário no Tribunal de Contas do Estado de São Paulo.

Em diligência realizada junto às Secretarias de Educação e de Administração, Finanças e Orçamento do Município de Embu-Guaçu esta Comissão obteve a informação de que o Contrato encontra-se em pleno vigor e os serviços continuam sendo executados pela empresa JTP Transportes, Serviços, Gerenciamento e Recursos Humanos Ltda de forma satisfatória.

Por outro lado, mesmo que o Contrato tivesse sido anulado e interrompida a execução dos serviços com base nos fatos apontados no Relatório do TC-037643/026/11, isso não tornaria nulo, de forma alguma, um atestado de Capacidade Técnica, visto que este reporta-se a um serviço prestado em determinado período de forma satisfatória por uma empresa que não deu ensejo a nulidade do Contrato. Do contrário, se assim o fosse, como pensa a recorrente seria o caos na Administração Pública.

A recorrente ainda afirma que a empresa JTP Transportes, Serviços, Gerenciamento e Recursos Humanos Ltda. apresentou Atestado de Capacidade Técnica que não menciona o prazo de serviço prestado em meses.

Ora, não há notícias de que o calendário gregoriano não é mais utilizado em nosso país, logo, infundadas as alegações da recorrente.



# *Prefeitura Municipal de Pederneiras*

Do Atestado de Capacidade Técnica apresentado pela empresa JTP Transportes, Serviços, Gerenciamento e Recursos Humanos Ltda verifica-se os períodos de referência aos serviços prestados mês a mês no lapso de 01/02/2012 a 31/12/2013, sem quaisquer interrupções, atendendo plenamente o disposto no item 7.1.6 do Edital.

## **2.3) Dos demais vícios dos documentos apresentados pela empresa JTP Transportes, Serviços, Gerenciamento e Recursos Humanos Ltda para fins de comprovação de experiência técnico-operacional.**

A recorrente afirma que a empresa JTP Transportes, Serviços, Gerenciamento e Recursos Humanos Ltda. não comprovou que o seu profissional com experiência em operação em bilhetagem eletrônica ainda esteja vinculado à empresa.

Verifica-se do Contrato de Prestação de Serviços apresentado pela empresa JTP Transportes, Serviços, Gerenciamento e Recursos Humanos Ltda., datado de 03/07/2014, em sua cláusula terceira que o prazo de vigência do mesmo é de 04 (quatro) anos, estando, portanto, em plena vigência no momento da licitação.

Não há qualquer fundamento legal em se exigir de uma empresa participante de uma licitação uma outra prova de que realmente este determinado funcionário ainda esteja locado na empresa.

Agindo neste sentido, poderíamos chegar ao cúmulo de contestar a permanência atual de um determinado sócio de uma empresa sendo que todos os seus atos constitutivos são elaborados anteriormente, muitas vezes a vários anos.

Poderíamos inclusive, inabilitar a própria recorrente sob a alegação de que não possuímos prova de que os sócios constantes do seu Contrato Social ainda continuam fazendo parte da sociedade.

Outro ponto a destacar é que a recorrente lança dúvidas se de fato existe mesmo o serviço de bilhetagem eletrônica na cidade de Curitiba e se o Sr. José Carlos Seibuchler Grolli integrou a equipe técnica responsável pela operação deste sistema pela empresa Viação Cidade Sorriso Ltda.

A recorrente coloca em dúvida um documento apresentado pela empresa recorrida, no caso atestado emitido pela empresa Viação Cidade Sorriso Ltda, inclusive, sem apresentar qualquer prova das suas alegações. O Edital não exige qualquer outro documento complementar, o que pelo que se verifica do Atestado apresentado pela empresa JTP Transportes, Serviços, Gerenciamento e Recursos Humanos Ltda., é que a mesma atende a todas as exigências contidas no Edital quanto a comprovação da sua capacitação técnico-operacional.



# *Prefeitura Municipal de Pederneiras*

## **2.4) Dos indícios da falta de veracidade das informações apresentadas pela recorrida JTP**

Novamente, a recorrente, coloca em dúvida a veracidade da documentação apresentada pela recorrida, visto que o Sr. Maurício Gulin assinou o Atestado de Capacidade Técnica emitido pela empresa Viação Cidade Sorriso Ltda. e como testemunha no Contrato de Prestação de Serviços do Sr. José Carlos Seibuchler Grolli com a empresa JTP Transportes, Serviços, Gerenciamento e Recursos Humanos Ltda.

Alega, ainda, falta de poderes do Sr. Maurício Gulin para assinar o Atestado de Capacidade Técnica emitido pela empresa Viação Cidade Sorriso Ltda., bem como contesta, "o extenso rol de atividades que compõe o objetivo social da recorrida JTP Transportes, Serviços, Gerenciamento e Recursos Humanos Ltda."

Principalmente, no que se refere ao fato das assinaturas da mesma pessoa tanto como emissor do Atestado de Capacidade Técnica quanto como testemunha nos Contratos de Prestação de Serviços, desconhecemos qualquer ilegalidade neste ato.

Por outro lado, tal fato por si só não comprova que a recorrida tenha interferido na elaboração dos referidos documentos, visto que poderia ter pedido para que qualquer outra pessoa assinasse como testemunha o Contrato de Prestação de Serviços ora questionado.

Quanto à alegação de falta de poderes do Sr. Maurício Gulin, tem-se que o Edital não exige qualquer documento que comprove os poderes para que esta pessoa possa assinar referido documento, até porque se trata de terceiros, estranhos ao processo licitatório.

Neste, sentido, todos os atestados de capacidade técnica apresentados pela recorrente também deveriam ser questionados, visto que não estão acompanhados de quaisquer documentos comprobatórios de que as pessoas que o assinaram fazem parte realmente dos respectivos órgãos públicos e empresas que o emitiram e se possuem, inclusive, poderes para tanto.

No que se refere ao questionamento sobre o rol extensivo de atividades do objeto social da recorrida entendemos não necessitar de qualquer comentário, tamanha a fragilidade da argumentação da recorrente.

## **3) DOS VÍCIOS QUANTO À DOCUMENTAÇÃO DA QUALIFICAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA DA RECORRIDA JTP**

### **3.1) Das irregularidades do Balanço Patrimonial.**



# Prefeitura Municipal de Pederneiras

O Edital de Concorrência nº 08/2014, no subitem 8.1 prescreve:

***“8.1. Balanço patrimonial e demonstrações contábeis já exigíveis e apresentados na forma da Lei, devidamente registrado no Sistema Público de Escrituração Digital (SPED) ou transcritos em Livro Diário registrado na Junta Comercial do Estado com os termos de abertura e encerramento, assinado pelo contador responsável e pelo administrador da empresa, podendo ser atualizados por índices oficiais quando encerrado há mais de 03 (três) meses da data da apresentação da proposta (Artigo 31, inciso I, da Lei 8.666/93). Em se tratando de sociedade por ações (“S/A”), deverá ser apresentada a publicação em órgão de imprensa oficial.”*** (grifo nosso).

Ocorre que a recorrida apresentou o seu Balanço Patrimonial e suas demonstrações contábeis transcritos em Livro Diário registrado na Junta Comercial do Estado de São Paulo com os termos de abertura e encerramento, assinados pelo contador responsável e pelo administrador da empresa, assim como exigido no Edital.

Nota-se do respectivo dispositivo editalício que se trata de uma opção, ou seja, que seja apresentado o Balanço Patrimonial registrado no Sistema Público de Escrituração Digital (SPD) ou transcrito em Livro Diário registrado na Junta Comercial do Estado.

A Instrução Normativa RFB nº 1.420, de 19 de dezembro de 2013, trata da Escrituração Contábil Digital (ECD) somente para fins fiscais e tributários e não para os demais fins, inclusive para participação de licitação.

Assim prescreve o artigo 1º da Instrução Normativa RFB nº 1.420, de 19 de dezembro de 2013:

***“Art. 1º. Fica instituída a Escrituração Contábil Digital (ECD), para fins fiscais e previdenciários, de acordo com o disposto nesta Instrução Normativa.”*** (grifo nosso)

Para fins licitatórios, basta, a comprovação de que o Balanço Patrimonial foi registrado na Junta Comercial, que é o órgão responsável pelo Registro Público de Empresas Mercantis, conforme determina o artigo 1.181 do Código Civil.



# *Prefeitura Municipal de Pederneiras*

Afinal se a empresa está obrigada junto a Receita Federal a cumprir tal exigência, não cabe aos demais órgãos públicos através de procedimentos licitatórios agirem como fiscais daquele órgão, até porque desconhecemos quaisquer legislações apontando que um Balanço Patrimonial somente passará a produzir efeitos no mundo jurídico se estiver registrado no Sistema Público de Escrituração Digital (SPD) e que o Registro na Junta Comercial não tem qualquer valor, principalmente para fins licitatórios.

## **3.2) Da irregularidade da garantia**

Em relação à Carta de Fiança, apresentada pela recorrida, verifica-se que o Banco Pottencial S/A citou o termo "Concorrência Pública nº 278/2014", quando na verdade o correto é "Processo nº 278/2014", não havendo qualquer problema, até porque o referido documento está direcionado à Prefeitura de Pederneiras, constando, ainda, o serviço de transporte coletivo urbano e rural de passageiros.

Mesmo assim, esta Comissão houve por bem abrir diligência junto ao Banco Pottencial S/A, o qual nos remeteu um Termo de Rerratificação da Carta de Fiança, nº 967475 corrigindo o erro anteriormente apresentado.

## **3.3) Das irregularidades da comprovação de capital social mínimo**

A recorrente está totalmente equivocada ao fazer tal afirmação, visto que está baseada numa tabela denominada "Demonstração das Mutações do Patrimônio Líquido", sem qualquer necessidade que foi apresentado pela recorrida junto a sua documentação de habilitação.

Acontece que o valor do capital integralizado da empresa JTP Transportes, Serviços, Gerenciamento e Recursos Humanos Ltda aparece em (02) dois documentos por ela apresentados, ou seja, no Balanço Patrimonial transcrito sim, no Livro Diário registrado na Junta Comercial do Estado de São Paulo, na página 15 e no seu Contrato Social, na página 33, cuja importância é de R\$ 4.000.000,00 (quatro milhões de reais).

## **4) DOS VÍCIOS QUANTO ÀS CERTIDÕES DE REGULARIDADE FISCAL DA RECORRIDA JTP**

### **4.1) Da apresentação das certidões vencidas**

A recorrente alega que a empresa JTP Transportes, Serviços, Gerenciamento e Recursos Humanos Ltda. apresentou certidões com prazo de validade em desconformidade com o exigido no Edital.



# *Prefeitura Municipal de Pederneiras*

Não há qualquer certidão vencida. É totalmente descabido tentar afirmar que a Prova de Situação Cadastral no Cadastro de Pessoa Jurídica e no Cadastro de Contribuintes de ICMS – CADESP são certidões, trata-se como disse a impugnante de apelações grosseiras.

## **4.2) Da irregularidade das certidões municipais**

Por derradeiro, a recorrente alega que a empresa JTP Transportes, Serviços, Gerenciamento e Recursos Humanos Ltda. apresentou prova de inscrição cadastral na Prefeitura Municipal de Barueri com atividade econômica definida como escritório administrativo e que da certidão negativa de débitos imobiliários não consta o número de inscrição no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica.

Trata-se de alegação sem fundamento, visto que do Alvará de Liberação Fiscal emitido pelo Município de Barueri e apresentado pela recorrida consta o ramo de atividade de transporte coletivo de passageiros.

No que se refere ao fato de não constar o número de CNPJ da recorrida na certidão negativa de débitos imobiliários, tem-se, também, por excesso de formalismo, porque em todos os seus documentos, inclusive, emitidos pelo Município de Barueri, consta o mesmo endereço e o único CNPJ, cujo número é 07.580.559/0001-87.

Como visto, a recorrente não conseguiu comprovar suas alegações, as quais são totalmente fundadas no excesso de formalismo e de argumentos hipotéticos, com a inútil tentativa de alijar o seu único concorrente do pleito.

Conforme conclusão do Parecer da empresa Gepam: ***“o recurso apresentado pela empresa Auto Viação Jauense Ltda., contra a habilitação da empresa JTP Transportes, Serviços, Gerenciamento e Recursos Humanos Ltda, não possui fundamentos capazes de promover a inabilitação da recorrida, já que as irregularidades demonstradas são fatos irrelevantes que não causam prejuízo ou benefício ilegal à Administração ou a terceiros”***.

O Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, o Tribunal de Contas da União e os demais Tribunais Superiores têm decidido no sentido de que não se pode interpretar cláusulas editalícias com rigor excessivo, de forma que comprometa a competitividade dos certames licitatórios.

Neste sentido:

TJ-RS - Agravo de Instrumento AI 70048264964 RS (TJ-RS)

Data de publicação: 15/06/2012



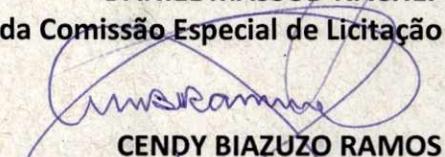
## *Prefeitura Municipal de Pederneiras*

“Ementa: AGRADO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. LIMINAR. LICITAÇÃO. PROPOSTA FINANCEIRA SEM ASSINATURA DE UM DOS SÓCIOS DA CONCORRENTE. DEFEITO SANÁVEL. PRESENÇA DOS REQUISITOS PARA A CONCESSÃO DO PROVIMENTO. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada (art. 41 da Lei n. 8.666 /93). Todavia, no caso, constitui mera irregularidade a falta de assinatura de um dos sócios na proposta financeira. Formalismo exagerado que conspira contra a presença de maior número de participantes no certame. Presença de relevante fundamentação e...”

Diante do exposto, tem-se que as razões apresentadas pela recorrente são infundadas, razão pela qual esta Comissão deixa de dar provimento ao presente recurso, mantendo-se a decisão proferida em 09/01/2015, por unanimidade.

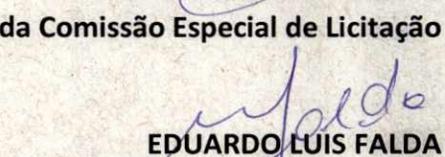
Pederneiras, 03 de fevereiro de 2015.

  
**DANIEL MASSUD NACHEFF**  
Pres. da Comissão Especial de Licitação

  
**CENDY BIAZUZO RAMOS**  
Membro da Comissão Especial de Licitação

  
**LUIS CARLOS RINALDI**  
Membro da Comissão Especial de Licitação

  
**PAULO FERREIRA TOZATO**  
Membro da Comissão Especial de Licitação

  
**EDUARDO LUIS FALDA**  
Membro da Comissão Especial de Licitação



# *Prefeitura Municipal de Pederneiras*

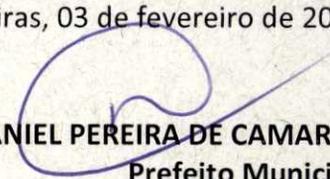
**CONCORRÊNCIA Nº 08/2014**

**DESPACHO**

Homologo a decisão proferida pela Comissão Especial de Licitação que julgou improcedente o recurso interposto pela empresa AUTO VIAÇÃO JAUENSE LTDA, por seus próprios fundamentos.

Fica designada para o dia 12 de fevereiro de 2015, às 9:00 hs, a data de abertura dos envelopes “proposta” das empresas Auto Viação Jauense Ltda. e JTP Transportes, Serviços, Gerenciamento e Recursos Humanos Ltda.

Pederneiras, 03 de fevereiro de 2015.

  
**DANIEL PEREIRA DE CAMARGO**  
Prefeito Municipal